Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1173/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15084/2016/001
PROTOCOLO	: 1935983
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DA SANÇÃO – CRITÉRIO OBJETIVO – NÃO PROVIMENTO.

A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e no *quantum* que se mostra adequado, conforme os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo-se inalterada a **Decisão DSG - G.RC - 5969/2018**, prolatada nos autos do processo **n° TC/15084/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I-RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, contra a Decisão Singular DSG - G.RC - 5969/2018, por meio do qual esta Corte proferiu a seguinte deliberação:

> I - Pelo REGISTRO da nomeação de Tatiana Borges Rego, inscrita no CPF sob o n. 337.408.568-74, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Aparecida do Taboado/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de cozinheira, conforme Decreto n. 42/2014;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência do envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB.PRES. - 6286/2019, nos termos do artigo 149,150 e 151 da Resolução TC/MS n° 76/2013.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente, em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua

admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Nos termos da Decisão de fls. 8/9 nos autos do Processo TC/15084/2016, deliberou o Relator pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de dados e informações a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos verifico que o prazo para a remessa de documentos que compõe a contratação dos autos era 15/06/2014, contudo, somente foi realizada em 03/08/2016, não atendendo assim, ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Neste sentido, em que pese o recorrente alegar em suas razões que a intempestividade na remessa dos documentos, não resultou prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser excluída, não merece prosperar, haja vista que a sanção foi arbitrada com base em critério objetivo, no qual o descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa 28/2012, é punido com multa independente de ter havido ou não prejuízo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar estadual n° 160/2012, vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Com isso fica afastada a alegação do recorrente.

Ademais, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (superior a 2 anos) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ressalta-se, que a boa-fé não exime o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública. Dessa forma a remessa intempestiva dos documentos relativa à contratação dos autos é passível de aplicação de multa.

[1] Art. 46.A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação do douto Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida (CPF/MF n° 275 899.271-04), Ex-prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão DSG - G.RC - 5969/2018, prolatada nos autos do processo n° TC/15084/2016, por seus próprios fundamentos;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm